

A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA E OS DIREITOS DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE DO STF DO TRÂMITE NA IF. 5129/2008 RONDÔNIA

Elcione Diogo Silva¹
Nilson Omar da Cunha²
Patrícia Martins Miranda³
Márcio Kleicy⁴
Regis Cardoso⁵

Resumo: O presente artigo tem como foco averiguar quais os motivos constitucionalmente colocados de violações aos direitos da pessoa humana que são capazes a tentar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e, em seguida, uma Intervenção Federal, segundo a inteligência da doutrina constitucionalista e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, analisam-se os basilares motivos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva no constitucionalismo brasileiro que vigora, com enfoque no que tange os direitos da pessoa humana. Corroboram-se os principais motivos dos direitos da pessoa humana no experimento de acertar qual amplitude de violações a aqueles direitos podem tentar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva. E, pondera-se criticamente a atitude da Suprema Corte e seu entendimento sobre as violações que tem a capacidade de ensejar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e, conseqüentemente, uma Intervenção Federal, tendo como foco a apreciação os julgados do STF, especialmente o *leading case* IF 5.129/2008 Rondônia.

Palavras-Chave: Inconstitucionalidade Interventiva; Princípios Constitucionais; Direitos da Pessoa Humana.

ABSTRACT: This article focuses on the constitutional grounds for violations of human rights that are capable of attempting a Direct Action of Interventional Unconstitutionality and then a Federal Intervention, according to the intelligence of constitutionalist doctrine and jurisprudence of the Federal Supreme Court. In addition, we analyze the basic motives of the Direct Action of Interventional Unconstitutionality in the Brazilian constitutionalism that is in force, focusing on the rights of the human person. The main reasons for the rights of the human being in the experiment to correct the amplitude of violations to those rights can try a Direct Action of Interventional Unconstitutionality are corroborated. And, critically, the attitude of the Supreme Court and its understanding of the violations that have the capacity to lead to a Direct Action of Interventional Unconstitutionality and, consequently, a Federal Intervention, focusing on the appreciation of the STF judges, especially leading case IF 5.129 / 2008 Rondônia.

KEYWORDS: Interventional Unconstitutionality; Constitutional principles; Rights of the Human Person.

¹ Aluna do Curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia- UNIFASC

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia- UNIFASC

³ Aluna do Curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia- UNIFASC

⁴ Professor do Curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia- UNIFASC/ marciokleicy@hotmail.com

⁵ Professor do Curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia- UNIFASC/ regisfilosofia@yahoo.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema “Intervenção Federal e os Princípios Constitucionais Sensíveis”. A desmoralização aos direitos da pessoa humana observados diariamente, é motivo necessário para desencadear questionamentos doutrinários. A doutrina majoritária considera princípio da dignidade humana como fundamento essencial que rege os demais princípios, pois expressa um valor vinculado a todo cidadão. Valor esse que deve ser respeitado por qualquer pessoa, e inclusive pela legislação jurídica, com a finalidade de que o indivíduo não seja desrespeitado como ser humano.

Segundo o doutrinador Alexandre de Moraes (2013) entende-se que a dignidade da pessoa humana correlaciona aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes da pessoa humana. Sendo assim, analisaremos o julgamento do Supremo Tribunal Federal que pouco atuou frente à gravíssima violação de direitos fundamentais de pessoas internas em unidade de privação de liberdade, no estado de Rondônia.

Sabido é que a violação aos princípios sensíveis da Constituição da República pode causar Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, nesse sentido torna-se necessário a identificação das hipóteses de violações a esses direitos, para que então venha ensejar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, não sendo o bastante apenas afirmar que os direitos da pessoa humana são os direitos e garantias fundamentais, pois não pode ser qualquer violação, como por exemplo, a falta de médicos em uma unidade hospitalar, que se resultará em uma violação do direito a saúde, ou um furto que implicará a violação ao direito à propriedade, e também um homicídio, que por sua vez será a violação do direito fundamental a vida.

Todavia, diante de um breve exposto, no que diz respeito aos direitos da pessoa humana, surgiu à seguinte problemática a cerca do tema proposto: qual o tipo de violação a esses direitos devem ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e sucessivamente uma Intervenção Federal?

Assim diante de tal problemática, o presente artigo tem como objetivo geral analisar, caso venha os direitos da pessoa humana ser negado a possibilidade de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e sucessivamente, uma Intervenção Federal.

Para mais, há que se aprofundar diante da problemática e para isso a pesquisa tem como objetivos específicos: a) definir intervenção federal e constatar os motivos que ensejam uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva; b) destacar o motivo pelo qual o

Supremo pouco atua no que diz respeito à violação do princípio da dignidade da pessoa humana, no sistema penitenciário; c) esboçar inclusive o julgamento do processo IF 5.129 Rondônia, que é alvo de interferência de órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A realização do referido artigo se justifica devido a falha doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, que por sua vez é de suma importância para efetivação dos direitos e garantias fundamentais; há que ressaltar também a preocupação com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, principalmente, com a atual banalização de discursos, os quais são reconhecidos uma abundância de direitos e garantias fundamentais, porém pouco ou nada os efetiva, também pela vontade de contribuir com uma limitação constitucional.

Para a realização do artigo em questão utiliza-se de pesquisa teórica, com predominância do método dedutivo e análise de obras e artigos da área de direito constitucional. Além disso, utiliza-se, também, de pesquisa documental, realizando-se a análise de determinados dispositivos da Constituição Federal de 1988 e o estudo de *leading case* IF 5.129 Rondônia, pendente no Supremo Tribunal Federal.

2 INTERVENÇÃO FEDERAL E OS PRINCÍPIOS QUE A FUNDAMENTAM

Para que possamos falar sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva nos casos em que não estejam sendo afiançados os direitos da pessoa humana e avaliarmos o *leading case* IF 5.129 Rondônia, necessária é uma abordagem introdutória no que tange a Intervenção Federal e suas probabilidades, bem como dos aspectos mais gerais da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.

Intervenção Federal é ação política que consiste em impedir provisoriamente a autonomia de um ente, sendo que ocorre do maior para o menor, em benefício de teoria positivada na CF com o objetivo de cuidar da soberania da República Federativa do Brasil e também da autonomia dos entes federativos. Ademais vale ressaltar que Intervenção nada mais é que o oposto de autonomia.

O instituto estudado para a feitura do trabalho encontra-se ancorado nos artigos 34, 35 e 36 da Carta Magna de 1988.

Assim em poucas linhas esboçado o que é a Intervenção, deve-se falar sobre os seus princípios, os quais são: excepcionalidade, taxatividade e temporalidade, princípios que regem a Intervenção. Assim para melhor entender, é sabido que o princípio da excepcionalidade quer

dizer que a intervenção só será admitida em situações excepcionais; o princípio da taxatividade, nada mais é que somente será entendida a intervenção que estiver imposta na CF/88; e por último, o princípio da temporalidade, como já diz a palavra, há de se ter um tempo determinado, caso necessite ser prorrogada, a mesma poderá, todavia deverá essa prorrogação ter novo prazo estipulado.

Nesse diapasão, atravessemos depressa para a análise dos princípios constitucionais sensíveis e da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.

2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva

É um método judicial que advém quando há casos de violação dos princípios sensíveis, onde estes são encontrados no artigo 34, inciso VII e alíneas, são chamadas assim pelo fato de estes tratarem dos princípios que estabelecem o alicerce normativo do pacto federativo.

Dar-se-á início a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva por provocação do Procurador Geral da República, logo o Supremo Tribunal Federal examinará as circunstâncias, para saber se no caso real, houve desmoralização ao princípio sensível. Assim sendo diagnosticada e a resposta sendo positiva no que refere à violação, o Supremo por sua vez requisita ao Presidente da República que decrete a Intervenção Federal.

A Lei 12.562/11 regulamenta os artigos 34, inciso VII e 36, incisos III, da Constituição Federal. A citada Lei tem em seu bojo dois pontos de maior proeminência, sendo eles: a decisão de que o Relator da ação, no STF, busque dirimir a desordem, o que corrobora a excepcionalidade da Intervenção Federal (artigo 6º, § 2º) e a obrigatoriedade da decisão do STF ser cumprida pelo Presidente da República no prazo improrrogável de até 15 dias (artigo 11).

Arraigando no tema proposto para estudo, nota-se que a Intervenção Federal tem todo um trâmite a ser seguido, o qual: a União intervirá nos Estados, no Distrito Federal, assim como previsto no artigo 34 da Constituição Federal de 1988, há que se falar que também intervirá nos Municípios dos territórios federais, porém com presunção do artigo 35 também da Magna Carta de 88. No que se refere a este artigo, vamos nos fixar a Intervenção Federal, uma vez que é dela que surge a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, o que é elemento de suma importância para o este estudo.

Designada a conservar a obediência dos princípios básicos da constituição, felizmente, a Constituição Federal posterga circunstâncias que são consideradas graves e que nesses casos terá Intervenção Federal, acabando, temporariamente, a autonomia. Suas hipóteses positivadas no artigo. 34 da Constituição Federal de 1988 vejamos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Com a devida leitura dos incisos citados acima, diante de uma luz, é notória que é da alçada da União a preservação da integridade política nacional, pois o alvo é a eficácia na declaração inabalável do artigo 1º da Constituição Federal, o qual impõem que a união dos Estados sejam indissolúveis.

Neste sentido faremos então uma tradução simplificada do que se tratam os incisos do referido artigo supracitado, nota-se que a Intervenção Federal tem como alvo garantir os mecanismos de suma importância da própria federação. Também necessário é falar qual a Intervenção, quando ordenada, deve ter um limite assentado, segundo o determina o § 1º do artigo 36. Insta salientar que, salvo barreira legal, completados os pretextos da Intervenção, as autoridades que foram apartadas de suas funções, elas somente retornam a eles, conforme previsão do § 4º, do mesmo diploma.

Há que esclarecer também que as presunções fundadas no artigo 34, não são todas determinantes de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, pois este instituto tem suas determinantes elencadas no aparelhado art. 36, III, da CF/88, que assim preceitua:

“Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal”.

Sabido é o discordo doutrinário e jurisprudencial que existe com relação ao que é preceituado no art. 36, III, no que tange a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, pois para alguns doutrinadores, como Manoel Jorge e Silva Neto (2013) e Gilmar Ferreira Mendes e Branco (2012), tanto os princípios preceituados no art. 34, VII como a rejeição à execução de lei federal motivam a comentada ação. Em contestação majoritária, os doutrinadores José Afonso da Silva (2010), Bernardo Gonçalves Fernandes (2015), e Dirley da Cunha Jr. (2012), defendem que somente os princípios constitucionais sensíveis podem ser parâmetros da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.

Nesse sentido, vamos nos fiar à corrente majoritária, com o objetivo de nos ampararmos somente aos princípios constitucionais sensíveis, ou seja, os previstos pelo inciso VII, do diploma 34, da CF/88, que dão alicerce a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, quando de outro lado a representação do Procurador-Geral da República no caso de recusa à execução de lei federal dá motivo a uma Ação de Execução de Lei, pois nota-se que nesse evento, o Estado ou o Distrito Federal não está desobedecendo a Carta Magna, mas sim uma lei federal. Sabido é que para se ter uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, necessário é desprezar o que determina a Constituição Federal, pois o simples abandono do que determina a uma lei federal não enseja a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.

Nesse diapasão, cruzemos agora a apreciação dos princípios constitucionais sensíveis e da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.

2.2 Aspectos gerais da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva

A Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva faz parte da classe de controle de constitucionalidade concentrado onde se tem por objetivo declarar inconstitucional uma medida determinada de algum Estado ou Distrito Federal, o qual fere princípios constitucionais sensíveis.

De acordo com Dirley da Cunha Jr. (2012a apud SANTOS; JÚNIOR, 2014), a origem da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva habita na Constituição de 1934, que por ela fora apelidada de Representação Interventiva, era na referida Constituição, a iniciativa era

privativa ao Procurador-Geral da República e de competência específica do Supremo Tribunal Federal, assim impunha o art. 12, V, § 2º, da CF/34. Naquela época, o objeto da ação já era a conduta dos Estados que fosse ofensiva aos princípios constitucionais sensíveis, que estavam aplicados no art. 7º, I, “a” a “h”, da CF/34. Assim, devemos armazenar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, em que pese tenha sido eliminada pela Constituição de 1837, porém foi retornada pela Magna Carta de 1946 e conseqüentemente cultivada nas Constituições seguintes.

Segundo FERNANDES (2015), a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva possui duas finalidades, uma jurídica e outra política. Sua finalidade jurídica é a declaração de inconstitucionalidade da conduta do Estado ou do Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal. Já sua finalidade política é ensejar a decretação de Intervenção Federal pelo Presidente da República.

Assim vejamos mais uma vez que o componente da Ação Indireta de Inconstitucionalidade Interventiva versa na prática ofensiva de um determinado Estado ou do Distrito Federal que venha a ferir os princípios constitucionais sensíveis, que estão prelecionados no art. 34, VII, da CF de 1988. Conforme ensina FERNANDES (2015), deve-se ainda ser esclarecida que tal procedimento pode ser normativo ou concreto, omissivo ou comissiva.

Neste sentido, vejamos que Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, é privativa, ou seja, sempre proposta pelo Procurador Geral da República, e é julgada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 36, III, da Constituição de 1988).

Incessantemente já dito no artigo, a Intervenção Federal terá início quando constatado a não execução natural dos princípios sensíveis, assim sendo será nomeado um interventor ao Estado ou Distrito Federal culpado por tal inexecução.

Destarte, logo arranjado no texto da Constituição, é sobre a temporalidade, ou seja, que essa (Intervenção), deverá ser executada por tempo determinado, isto é, deverá constar o tempo final no decreto, mas se constatado que o tempo não é suficiente, esse poderá ser prorrogado por tempo determinado.

Há que se ater para a pessoa que decreta a Intervenção Federal, é somente o Presidente da República.

Existem casos que o Presidente da República pode agir de *ex officio*, esses estão preceituados nos incisos I, II, III e V do art. 34 da CF, porém em outros fatos o Chefe de Estado deve ser provocado para decretar a medida.

Em 2011 a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva passou a ser regulamentada pela Lei 12.562. Assim não há que se fixar sobre os procedimentos da referida ação, mas é de grande valia destacar dois pontos: primeiramente, a mencionada lei instituiu a medida liminar (art. 5º), procedimento este de grande importância; o segundo ponto é que o quórum de julgamento é de 8 ministros e para decisão é de 6 ministros (art. 9º e 10º).

Ante o exposto, sendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva julgada procedente, depois de ser publicado o acórdão, o Presidente do STF, notificará o Presidente da República para que então ele decrete a Intervenção Federal, sob pena de crime de responsabilidade, conforme preceitua a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, em seu art. 12, nº 3.

Certo é, que de um modo geral, a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva na ocasião foi alcançada, com finalidade de oferecer o que de mais principal esse instituto possui, formando-se então o embasamento para que a análise privativa da aludida ação de controle de constitucionalidade em casos de descumprimento dos direitos da pessoa humana seja explorado no capítulo 3.

3 OS DIREITOS DA PESSOA HUMANA E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA

Devido à crise instalada na Administração Pública brasileira, vem sendo notado cada vez mais o descaso com os cidadãos, no que tange os direitos protegidos por lei. Assim tal descaso é uma afronta aos seus direitos fundamentais, e um exemplo clássico desse desrespeito é o sistema carcerário brasileiro, que vive sempre um caos, pois o infrator ao ser recluso em uma penitenciária, este se depara com celas super lotadas, problemas com infraestrutura, alimentação e etc.

Esse desrespeito ocorre pelo fato do Poder Público se ausentar de sua obrigação que está prevista no art. 4º da CF/88, diploma esse que trata das relações internacionais e, mais afundo o inciso II que reserva a prevalência dos direitos humanos. Com o art. 5º da Carta Magna, esses direitos tomam mais forças, pois nele é garantida aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança, sendo totalmente incisivo em seu inciso III, quando diz que ninguém será submetido a tratamento degradante ou desumano.

Ademais, o que causa esses desrespeitos é a falta de investimentos por parte dos governos, investimentos como educação, esporte, cultura, o que por sua vez o não investimento nessas áreas, “geram” novos infratores a cada dia que passa.

E diante de um ritmo crescente de infratores, ocorre então a superlotação dos presídios, quer no regime aberto, semiaberto ou mesmo no regime fechado, como ocorreu no Estado de Rondônia que na maioria de suas prisões aconteceu rebeliões, onde o Estado não conseguiu garantir o direito mínimo que é o da vida que está previsto no *caput* do art.5º.

Assim, devemos dar destaque ao art. 34, VII, “b”, que diz sobre os direitos da pessoa humana, isto posto, pelo fato de ser a pessoa humana uma grande importância, e o Estado tem como obrigação a defesa para os fins da pessoa humana. Ou seja, dignidade, trabalho, saúde, educação, lazer e qualidade de vida.

No objeto do estudo, IF 5.129, encontramos alguns dizeres do Procurador Geral da União, no site do Ministério Público Federal/Procuradoria Geral da República, onde ele relata que vários foram os acontecimentos para que pudesse então ser impetrada a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva. O Procurador Antônio Fernando enfatiza os pontos, tais como: ausência de elementar respeito a vida humana, que por conseguinte se concretiza a na negação do direito a vida, a integridade física e à segurança.

Há que se falar também que entre 2000 e 2007 houve mais de cem mortes e dezenas de lesões corporais, tudo resultado de montis, rebeliões entre presos e torturas eventualmente incumbida por agentes penitenciários.

Destaca-se também o não cumprimento do que foi determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instância jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), pois devido as chacinas, a CIDH determinou que fossem tomadas medidas necessárias para proteger a vida e a integridade de todos os presos do presídio de Urso Branco.

Fica ainda mais evidente esse não cumprimento, pois em 2006 os agentes promoveram a “Operação Pente Fino”, nessa operação os presos tiveram que ficar expostos ao sol e ao relento, dia e noite, enquanto durou a operação, eles então foram forçados a dormir no chão da quadra de futebol, não podendo sair do local em nenhuma hipótese, o que os obrigaram a ali mesmo fazer suas necessidades fisiológicas. Uns dos resultados dessas medidas foram às queimaduras de segundo e terceiro graus.

Durante a fiscalização para a propositura da IF 5.129, foi constatada a falta de ventilação nas celas, a distribuição de água era precária, o banho de sol era realizado

somente uma vez na semana e pelo tempo de uma hora, quantidade de quites higiênicos inferior ao necessário, colchões insuficiente, ausência de atividade laboral.

Sabido é que o Brasil faz parte de vários tratados e convenções internacionais sobre o que diz respeito aos direitos humanos, e o principal é o Pacto de San José da Costa Rica, e isso faz com que o Estado brasileiro tenha a responsabilidade de respeitar e garantir a proteção e a promoção de tais direitos.

Certo é que o caso presente está em pleno desacordo com o que está previsto na CF/88 e também nos pactos que prezam a dignidade da pessoa humana.

Assim como já dito, a obrigação do Estado é proteger e promover os direitos da pessoa humana, que nada mais é os direitos e garantias fundamentais. Nessa linha, Santos e Júnior (2014), trouxe em seu escrito o entendimento do Ministro Enrique Ricardo Lewandowisk, que ao explicar o artigo 34, VII, “b”, da CF/88, afirmou que “a violação dos direitos e liberdades fundamentais por parte dos Estados e do Distrito Federal, portanto, justifica a intervenção, admitindo-se, nessa hipótese, em caráter excepcional, uma interpretação extensiva do dispositivo em tela, até porque a dignidade humana figura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil”.

Destarte, entende-se então com essa explicação, que os direitos positivados na CF/88, não se limitam aos que foram proclamados no título que é específico os direitos fundamentais, uma vez que os ali expressos não são taxativos, mas sim exemplificativos.

Para afirmar o que foi dito no parágrafo anterior pegamos então o art. 5º, § 2º da Constituição Federal/88 que diz o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Diante de tal afirmativa, podemos notar que há possibilidades de inclusão de novos direitos fundamentais, isto pelo fato de a pessoa humana ter grande valor para o sistema, assim os novos direitos que vem em defesa da pessoa humana, sempre serão aceitos pela CF, uma vez não estando positivados.

Portanto, a concepção que devemos ter é que os direitos fundamentais garantidos na Carta Magna vão além da sua exatidão e positividade, uma vez que ao estarmos de frente a um caso que não está previsto por um direito fundamental típico, mas sim por um atípico da

pessoa humana, porém em consonância com a CF/88, e eles sendo infringidos, dar-se-á então a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.

FERNANDES (2015), de acordo com a jurisprudência do STF, explica que para dar ensejo a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, não é somente provar que teve desrespeito a algum princípio constitucional sensível, pois se fosse somente isso, o Procurador Geral da República careceria de promover várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade Interventiva, isso devido ao fato de que são vários os casos de violações desses direitos.

Continua o doutrinador em sua brilhante explicação que, para a referida ação é necessário demonstrar o desrespeito sistêmico à pessoa humana, ou seja, a demonstração de que o sistema todo está corrompido.

Nota-se com a referida explicação, que o sistema prisional de Urso Branco estava todo corrompido, fazendo-se necessário então a feitura da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, uma vez que os presidiários estavam vivendo em estado de pura calamidade.

Por todo o já dito, concluímos nesse capítulo que o princípio constitucional sensível, exposto no art. 34, VII, “b”, da CF/88, ou seja, referente aos direitos da pessoa humana, versam sobre os direitos e garantias fundamentais, abrangidos da forma mais espaçosa constitucionalmente possível, onde se engloba os direitos fundamentais típicos e os atípicos. O que não basta à averiguação de eventos avulsos de abusos no que tange os direitos e garantias da pessoa humana para impetrar Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, sendo imperioso que confirme que todo o sistema político está contaminado e é incapacitado de assegurar os referidos direitos de um modo geral.

4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA NO STF: ANÁLISE DOS JULGADOS DO SUPREMO COM FOCO ESPECIAL PARA A TRAMITAÇÃO DO *LEADING CASE* IF 5.129 RONDÔNIA

Assim, conforme já estudado no decorrer do desenvolvimento deste artigo, vimos que a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva é proposta pelo Procurador Geral da União, sendo ele, o responsável a provocar tal ação, frente às graves violações dos direitos humanos dos internos do Presídio de Urso Branco em Rondônia, localizado no

município de Porto Velho, que após várias indicações e decisões da CIDH e Corte IDH a respeito dos presidiários que ali estão reclusos.

Ocorre que tais atos foram detectados em 2002, porém o pedido da Intervenção Federal a Suprema Corte, apenas foi protocolado pelo Procurador Geral da República em outubro de 2008, isso os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, relatou as mais de cem mortes ocorridas nos anos de 2000 a 2007, foi então proposta a IF 5.129, para que houvesse a Intervenção Federal.

Na petição inicial contem as informações de que o fato é público e notório no que tange a violação aos direitos humanos no que tem ocorrido na Casa de Detenção José Mário Alves, que é conhecida como Urso Branco, que fica no município de Porto Velho, estado de Rondônia. Eis que o que o Procurador Geral da República descreve já é fundamento principal para a Intervenção, pois é a violação dos princípios sensíveis (como o da vida), que ocorreu durante rebeliões (tortura e tratamento desumano) que foram cometidos por funcionários investidos no exercício de suas funções.

Destacados estão as várias recomendações feitas pelos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos ao Estado, devido às péssimas condições de vida dos internos proporcionadas pelo Estado de Rondônia, que durante a visita de membros do CNJ para apurar as possíveis irregularidades no presídio, foram constatados as más condições em que viviam os detentos, se comprovando toda veracidade do fato, sendo feito o pedido de Intervenção em 2008 com fundamento no art. 34, inciso VII, da CF/88, que diz respeito aos princípios sensíveis, sendo que este pedido se encontra sem solução até os dias de hoje.

Afirmam Eduardo Rodrigues dos Santos e Moacir Henrique Júnior (2014) em seu artigo científico, que nos casos do artigo 34, VII, da CF/88, que no caso de descumprimento e inobservância dos princípios sensíveis da Constituição dependeria do provimento representação do Procurador Geral da República, no qual resultaria numa Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.

Fica evidente que quando a violação se tem como base os princípios sensíveis previstos no inciso VII do art. 34 da CR/88, geralmente o STF tem se mantido pela maioria dos seus membros como no provimento da Intervenção, mantendo simplesmente a decisão para que os órgãos de justiça, de segurança do Estado agravado para que se tome providencia para sanar as irregularidades.

Tão claro está a violação que em novembro de 2008, o presidente do STF reuniu-se com o governador do estado, momento em que foi proporcionado um plano para melhoramento do sistema prisional.

Com o pedido de Intervenção Federal gerou a visita de integrantes do CNJ a Rondônia para saber ao certo como estava à crise do sistema penitenciário estadual, especificamente, os presos da penitenciária de Urso Branco, assim o Conselho Nacional de Justiça desempenhou o mutirão carcerário no sistema todo de Rondônia. Logo após as verificações das vinte seis unidades prisionais, foram concluídos que, além da violência dentro das unidades, havia outros problemas, tais como: número de agentes penitenciários insuficientes, instalações insalubres, alimentação de péssima qualidade, superlotação, restrições a banho de sol, assistência de saúde e jurídica precária.

A IF 5.129 Rondônia tramitou de outubro de 2008 a novembro de 2013, com exposição de dados e amostras pelo estado de Rondônia, Poder Judiciário Estadual, Sindicato dos Agentes Penitenciários, Sócio Educadores, Técnicos Penitenciários e Agentes Administrativos Penitenciários do Estado de Rondônia e Arquidiocese de Porto Velho, na qualidade de assistente simples. Vale ressaltar que, todo esse período, a Corte IDH decretou duas resoluções ao Estado brasileiro com a finalidade de que este garantisse a vida e a integridade física os presos da referida unidade. (CORTE IDH, 2011).

No ano de 2008, quando o Procurador Geral da República, solicitou a Intervenção Federal no estado de Rondônia, já havia medidas provisórias emitidas consecutivamente pela Corte IDH, e essas estavam vigentes. Os períodos foram: em junho de 2002, agosto de 2002, abril de 2004, julho de 2004, setembro de 2005 e maio de 2008, que obriga ao Estado brasileiro:

1º. Solicitação ao Estado que siga imediatamente todas as medidas indispensáveis para resguardar com eficiência a vida e a integridade dos todas as pessoas ali detidas, e também de todas as pessoas que adentram nele, inclusive visitantes e agentes de segurança que operam nele.

2º. Repetir ao Estado que adote as medidas imperiosas para proteger a vida e a integridade pessoal que são esboçadas e praticadas com a participação dos favorecidos ou de seus representantes, e que, em geral, mantê-los informados sobre o andamento da execução (Inter-American, 2008).

Foram essas as determinações expedidas pela Corte Internacional de Direitos Humanos.

No que tange a IF 5129, já se passado anos, ainda não teve o seu julgamento, uma vez que o sistema da justiça brasileira é muito moroso, o qual muitas vezes a justiça já chega tardia, pois a referida IF que é objeto de estudo deste artigo, foi uma das primeiras a ser proposta e há exatos sete anos que ela vem tramitando e sem nenhum julgamento até hoje.

O último andamento que se teve foi em outubro de 2013, quando o presidente do Supremo Tribunal Federal emitiu decisão para que o Procurador Geral da República oferecesse manifestação sobre as informações dadas pelo estado de Rondônia sobre a interrupção das medidas provisórias emitidas pela Corte IDH, em função do pacto para progresso do sistema prisional e dos resultados obtidos. Daí então, não se tem movimentação relevante no processo de Intervenção Federal do estado de Rondônia.

Ao que tudo indica é que, alojou-se na administração dos sistemas penitenciários, um legítimo estado de exceção, pois a situação poderia ser resumida tendo em vista que em 1984, ou seja, muito antes da Constituição Federal, começou a ser utilizada uma Lei de Execução Penal, onde consta que o preso tem direito à vestuário, alimentação, saúde e entre tantos outros indispensáveis à dignidade da pessoa humana. Assim é notório que há um sistema desordenado e mísero, onde o preso é tratado para o abate e não para a ressocialização.

Os motivos que deu a causa a propositura da referida Intervenção Federal, é de uma gravidade extrema, pois como já relatado, até a ventilação em selas são insuficientes. Nesse sentido de descaso com os direitos sensíveis, o STF, tem percebido que a Intervenção é um procedimento extremo, ou seja, quando de fato está ocorrendo os abusos.

No sentido de extremo, a base para a essa justificação encontra-se no *caput* do art. 34 da CF/88, há que se ressaltar que deve ter a prova do prosseguimento do desrespeito para que então possa ser decretada a Intervenção Federal.

Por não ter tido o julgamento da IF 5.129 Urso Branco - Rondônia, restou-nos explicitar o que ocorreu naquele presídio, e o que foi feito, uma vez que por não ter sido decretada ainda a Intervenção Federal, cabe-nos atinar para o fato de que os direitos sensíveis ainda vêm ocorrendo naquele lugar, pois nada ainda foi feito para a melhoria do presídio.

O STF que se posicionou no que tange a Intervenção Federal, como uma medida extrema, pois somente em último caso ela deve ser decretada, assim no correr dos estudos, vimos que o STF não está indo de encontro com seu posicionamento, pois o estado de calamidade do presídio é sim de extrema necessidade para uma Intervenção Federal e o Supremo até hoje não decidiu a referida ação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim diante de todos os materiais de estudos, certo é que as proposições de Intervenção Federal estão fundadas no art. 34, da CF/88. No entanto, não são todas que necessitam da Representação Interventiva do Procurador Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, dando início à Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva. Assim cabe salientar que, somente a ofensa aos princípios sensíveis da Constituição é que podem dar procedência a ADI Interventiva.

Estabelecidos estão os princípios na Constituição, no inciso VII, do art. 34, são eles: Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Dentre 2003 a 2013, o STF julgou alguns casos de pedidos de Intervenção Federal, os quais o alicerce do julgamento foi VI do artigo 34 da Constituição Federal, o qual tem como o instituto de “prover a execução de decisão judicial...” que nos casos dos pedidos de intervenções, foram os precatórios judiciais. Mesmo sendo indeferidos os pedidos, a Suprema Corte, atinou-se para o assunto e então decidiu fazer reuniões com os governos estaduais, onde se fundaram um cronograma de recuperação das fianças e um calendário para os pagamentos dos estados. O que se buscou com tal atitude foi dar satisfação aos jurisdicionados sem que houvesse a interferência direta da entidade federativa.

Nesse sentido, percebemos que os pedidos relacionados a proteção do princípio constitucional que trata do respeito aos direitos da pessoa humana não tiveram o mesmo destino, uma vez que o nosso objeto de estudo, a IF 5.129, que trata da violação dos direitos dos presos de Urso Branco, 2005 e 2008, tramita há anos, e até o determinado momento não obtiveram uma mudança significativa do grupo de violações de direitos, por responsabilidade única e exclusiva da atuação do STF.

Pode-se dizer que somente houve melhoras, por causa da investida dos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, pelo CNJ, por meios de mutirões carcerários e pela atuação da sociedade civil.

Desse modo, podemos tirar duas breves conclusões: no que diz respeito à Intervenção Federal, a Suprema Corte, tem se mostrado reservada a empregar medidas mais rigorosas de amparo dos direitos da pessoa humana e a Intervenção Federal existente pode não atender então às emergências da proteção à pessoa humana.

Ademais, a demora para o julgamento é de fato sem explicação, uma vez que a Lei 12.562/2011 veio para dar celeridade na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, mas o que vemos é que para se ter essa celeridade, fica a cabo da atuação do Supremo, que por vez está muito moroso no que tange as ADI's. A referida lei, regulamentou o inciso III do art. 36 da Constituição Federal.

Devemos considerar que o STF não deferiu nenhum pedido de Intervenção Federal (2003 - 2013), mas se acertou com os poderes executivos estaduais, para uma saída no que se refere aos pagamentos das dívidas dos precatórios judiciais, sendo assim, eles responderam aos jurisdicionados. Ao se lembrar do pedido de Intervenção Federal no Distrito Federal, ressaltamos que o pedido foi recebido pela Suprema Corte em fevereiro de 2010 e em junho de 2010 foi julgado improcedente. Já o caso do sistema penitenciário de Rondônia os processos não tiveram movimentação por mais de um ano e meio, e nesse intervalo de tempo o direito à vida e a integridade física dos internos estavam sendo lesados.

Como explicitado no decorrer de todo o artigo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, para que possa ter procedência, os princípios sensíveis previsto na Constituição têm de estar feridos, o que mais se enfatiza é o que está determinado no art. 34, inciso VII, "b", que são os direitos da pessoa humana.

Sabido é a força que tem o STF, por ser a mais alta Corte que temos, ele deveria prezar pela proteção e garantia dos direitos da pessoa humana, principalmente nessas situações de tamanho agravamento, que deram ensejo aos pedidos de Intervenção Federal.

Luciana Silva Garcia (2014) lembra em seu artigo que somente uma boa atuação da Suprema Corte sobre o tema foi no Recurso Extraordinário n. 641320, o qual teve a repercussão total reconhecida, e o MP do Rio Grande do Sul questionou a decisão do TJ do estado que cedeu a prisão domiciliar para um condenado enquanto não tivesse vaga no regime semiaberto, que está de acordo com a LEP. Ocorre que ainda não há decisão da Suprema Corte no campo do Recurso Extraordinário.

O fato é que a pessoa humana para o Estado versa no fim primeiro e último, e o Estado é visto como meio para a concretização da pessoa humana.

Direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estão positivados no art. 34, VII, "b", da CF/88, que são abrangidos entendidos de uma forma extensa constitucionalmente

plausível, conglomerando tanto os direitos fundamentais típicos como os atípicos. Pois como já dito pela Suprema Corte, não se pode somente verificar casos isolados da violação de direitos e garantias da pessoa humana para dar início então a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, pois é preciso comprovar que o sistema político por sua vez está em estado de calamidade e assim se torna incapaz de assegurar os direitos já citados exaustivamente.

Em dez anos o STF vem sendo silencioso ao que dedilha a proteção dos direitos da pessoa humana, assim (YEPES, 2007 apud GARCIA, 2014) a sugestão que ora se coloca é pensar de outras formas de utilização da Intervenção Federal, como por exemplo a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia e a teoria do “estado de coisas inconstitucional.” Pois a Corte colombiana vem utilizando essa teoria para os chamados “casos estruturais”, onde se agrupam nos seguintes temas: (a) a luta contra a corrupção política e pela transformação das práticas políticas; (b) o controle dos excessos governamentais, em especial nos estados de exceção; (c) a proteção de grupos minoritários e da autonomia individual; (d) a proteção de populações estigmatizadas ou em situações de debilidade manifesta e, por último, mas nem por isso menos importante; (e) a gestão da política econômica, devido à proteção judicial dos direitos sociais.

Portanto no que diz respeito a IF 5.129/2008, não sabemos como irá agir a nossa Corte Maior, uma vez que a Intervenção vem tramitando há sete anos e até o exato momento o Supremo está inerte sobre o julgamento da mesma.

O que se espera é que o Supremo tenha o mesmo entendimento que teve na IF 114-5/1991, pois ele atuou impecavelmente, uma vez que o caso verdadeiramente tratou-se de uma situação avulsa, assim também devemos dizer que há apreciações que necessitam ser feitas à atuação do Supremo no julgamento das Intervenções Federais como um todo. Pois o que nos retrata é que o Supremo Tribunal Federal tido um zelo maior com a Intervenção Federal, uma vez que não se tem critérios sólidos, nem mesmo abertos do que abrange tentar Intervenção Federal.

Nessa linha, vemos que em algumas ocasiões a Suprema Corte é de fato bem monarca e nega todos os pedidos de Intervenção Federal e, por outro lado, há ocasiões em que a Suprema Corte é bastante omissa e aceita toda e qualquer Intervenção.

Nesse ditame, cabe descrever, que a Constituição é intensa e objetiva no que positivou em seu art. 34, caput, ao declarar que a regra é a não Intervenção. Assim, não se pode deixar que isso signifique uma grande omissão, principalmente no caminho de negar a Intervenção, ainda que em casos de manifesto abuso dos princípios constitucionais sensíveis, nem pelo fato

de tanta demora do STF no que diz respeito ao julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva que, quando a julga, o que se tem é a sensação de que a ocasião já não é mais constitucionalmente acertado para que se decrete a Intervenção, assim o STF deveria ser mais célere no que tange as ADI's, para que se possa ter os direitos da pessoa humana respeitados no momento certo.

6 REFERÊNCIAS

DOS SANTOS, Eduardo Rodrigues; JÚNIOR, Moacir Henrique. **A Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e os Direitos da Pessoa Humana: uma análise crítica da decisão do STF na IF 114-5/1991 Mato Grosso.** Conpedi, 2015. Disponível em: <www.publicadireito.co.br/artigos/?cod=1b62d7b3f8f7235f>. Acesso em: 25 out. 2015, 09:30:40.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GARCIA, Luciana Silva. Reflexões sobre o Instituto da Intervenção Federal e a Questão do Sistema Prisional Brasileiro. **Aracê – Direitos Humanos em Revista.** v. 1, n. 1, jun. 2014.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática.** 7. ed. revista, atualizada e amplificada. Salvador: Juspodivm, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.